

Amortização de Quotas

A amortização da quota tem vindo a ser entendida, genericamente, como um acto da sociedade pelo qual se procede à extinção, total ou parcial, da quota, mediante a deliberação dos sócios. No entanto, deve esclarecer-se que a amortização da quota pode, na prática, não acarretar a efectiva extinção da mesma. Com efeito, se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

Importa sublinhar que, apesar da posição do sócio titular da quota a amortizar ser afectada, os direitos adquiridos e as obrigações vencidas ao tempo da amortização - tais como o direito a um dividendo ou ao reembolso de uma prestação suplementar ou de um suprimento - não serão afectados.

O pressuposto geral da amortização da quota é que esta seja permitida pela lei ou pelo contrato de sociedade. Em regra, é ainda exigido que a quota a amortizar esteja totalmente liberada (salvo no caso de redução do capital) e que o sócio dê o seu consentimento à amortização (amortização com consentimento ou por acordo). A amortização pode igualmente ser compulsiva, não carecendo do consentimento do sócio, mas nesse caso é exigido um fundamento legal ou contratual, ou seja, que um facto específico que seja consagrado pela lei ou pelo contrato de sociedade como fundamento da amortização.

No contexto da amortização compulsiva contratualmente prevista, é legalmente exigido que o facto que permite a amortização esteja previsto no contrato de sociedade anteriormente à aquisição da quota pelo seu titular ou, no caso de ser um facto introduzido no contrato de sociedade posteriormente à aquisição da quota, que essa introdução tenha sido realizada por uma deliberação unânime dos sócios.

A sociedade só pode amortizar quotas quando, à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfeita a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal, a não ser que simultaneamente delibere a redução do seu capital.

Por outro lado, se ao tempo do vencimento da obrigação de pagar a contrapartida da amortização se verificar que, depois de feito este pagamento, a situação líquida da sociedade passaria a ser inferior à soma do capital e da reserva legal, a amortização fica sem efeito e o interessado deve restituir à sociedade as quantias porventura já recebidas, salvo se o interessado optar pela amortização parcial da quota, em proporção do que já recebeu, ou optar pela espera do pagamento até que se verifiquem as condições referidas, mantendo-se nesta hipótese a amortização.

Nos casos de contitularidade de quotas em que se verifique, relativamente a um dos contitulares da quota, facto que constitua fundamento de amortização pela sociedade, podem os sócios deliberar que a quota seja dividida, em conformidade com o título donde tenha resultado a contitularidade, não podendo, contudo, nenhuma das novas quotas ter um valor nominal inferior a €1,00. Dividida a quota, a amortização recairá sobre a quota do contitular relativamente ao qual o fundamento da amortização tenha ocorrido; na falta de divisão, não pode ser amortizada toda a quota.

A amortização de quotas pode ser onerosa ou gratuita, consoante implique ou não o pagamento de uma contrapartida, a qual pode ser prevista no contrato de sociedade ou acordada pelas partes.

Tratando-se de uma amortização onerosa e a determinação do montante da contrapartida e respectivo pagamento não estejam previstos no contrato de sociedade nem exista acordo das partes, a contrapartida da amortização é o valor de liquidação da quota, determinado nos termos do artigo 105º, nº 2 do Código das Sociedades Comerciais, com referência ao momento da deliberação, e o pagamento é fraccionado em duas prestações, a efectuar dentro de seis meses e um ano, respectivamente, após a fixação definitiva da contrapartida.

Seja qual for a modalidade de amortização da quota que seja adoptada, pode realizar-se por simples deliberação dos sócios e torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afectado.

Caso a amortização de uma quota não seja acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos outros sócios serão proporcionalmente aumentadas.

O contrato de sociedade pode, porém, estipular que a quota figure no balanço como quota amortizada e bem assim permitir que, posteriormente e por deliberação dos sócios, em vez da quota amortizada, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

BREVES DE LEGISLAÇÃO

Informação empresarial simplificada

Resolução da Assembleia da República n.º 124/2011. D.R. n.º 194, Série I de 2011-10-10

A Assembleia da República recomenda ao Governo, pelo Despacho n.º 14/2011-XIX, de 18 de Julho, que o prazo de entrega da informação empresarial simplificada/declaração anual de informação contabilística e fiscal relativa ao período de 2010 seja prorrogado de forma a permitir o adequado cumprimento das obrigações de todos os contribuintes.

Sector empresarial local

Lei n.º 55/2011. D.R. n.º 219, Série I de 2011-11-15

A presente lei procede à terceira alteração à Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime jurídico do sector empresarial local, estabelecendo regras imperativas de transparência e informação no funcionamento do sector empresarial local e suspendendo a criação de novas empresas municipais, intermunicipais e metropolitanas, bem como a aquisição de participações sociais por estas.

BREVES DE JURISPRUDÊNCIA

Trespasse de estabelecimento comercial

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 25 de Outubro de 2011

Relator: Ramos Lopes

Processo: 11887/08.9TBVNG.P1

Através deste acórdão, vem o Tribunal da Relação do Porto pronunciar-se sobre o trespasse de estabelecimento comercial, em especial sobre a transmissão do direito de arrendamento, sublinhando que o trespasse constitui a negociação definitiva do estabelecimento comercial (o trespasse é a venda do estabelecimento), operando-se, como seu efeito principal, a transferência do domínio sobre objecto mediato, peculiar e característico que é o estabelecimento comercial.

O Tribunal da Relação do Porto considerou que o estabelecimento comercial ou industrial é uma organização concreta de factores produtivos, isto é, um conjunto de coisas corpóreas e incorpóreas organizadas para o exercício do comércio, como valor de reposição no mercado, organização, podendo ser entendido como um bem imaterial.

Não obstante, esclareceu ainda este Tribunal que o estabelecimento não se resume aos bens corpóreos em que se materializa ou objectiva e que não se confunde com o local em que o mesmo funciona, já que uma coisa é o estabelecimento e outra diversa é o prédio onde o mesmo eventualmente esteja instalado.

Assim, sendo o trespasse um negócio cujo objecto é tão só o estabelecimento, não criando ele, ex novo, qualquer relação jurídica arrendatícia relativa ao imóvel onde se encontre eventualmente instalado e que tenha por sujeitos o proprietário do imóvel e o titular do estabelecimento, o direito de arrendamento do local onde esteja instalado o estabelecimento só se transmite com o trespasse se, aquando da celebração do contrato de trespasse, já existia contrato de arrendamento.

Ora, atendendo a que no referido caso, os pais de um dos Autores deram de trespasse a um dos réus (também seu filho), mediante o pagamento de determinada quantia monetária, o trespasse do estabelecimento comercial que tinham instalado na cave de um imóvel de que eram proprietários, tendo ficado acordado que não havia lugar ao pagamento de renda, daqui resulta que não foi celebrado, para lá do trespasse, qualquer contrato de arrendamento.

Assim, decidiu o Tribunal que, com o trespasse, foi transmitida a propriedade do estabelecimento, tendo sido paga a respectiva contrapartida da transferência do direito de propriedade do estabelecimento, mas não foi transmitido qualquer contrato de arrendamento, que foi proporcionado ao réu através de comodato.

Contrato de concessão comercial

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27 de Outubro de 2011

Relator: Tavares de Paiva

Processo: 8559/06.2TBBRG.G1.S1

Neste acórdão foi o Supremo Tribunal de Justiça chamado a pronunciar-se sobre a possibilidade de aplicação analógica da norma do artigo 4.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência (DL n.º 178/86 de 3 de Julho), relativa à forma da cláusula de exclusividade, ao contrato de concessão comercial. Deste preceito legal resulta que depende de acordo escrito das partes a concessão do direito de exclusivo a favor do agente.

Sobre este assunto, esclareceu o Supremo Tribunal de Justiça que, apesar de ser metodologicamente correcto perante um contrato atípico, como é o caso do contrato de concessão comercial, atender às regras dos contratos mais próximos que tenham a sua disciplina fixada na lei, sendo há muito estabelecido neste domínio o recurso ao regime da agência, a aplicação analógica do regime do contrato de agência implica uma ponderação caso a caso se a norma em questão se ajusta ao concessionário.

Ora, neste caso estava em causa um contrato de concessão comercial, que foi celebrado por acordo verbal efectuado em Novembro de 2000 e cujo início de vigência foi diferido para o dia 1 de Janeiro de 2001, obrigando-se a concessionária, em seu nome e por conta própria, a distribuir e vender os produtos da concedente, numa determinada área geográfica, onde sempre vendeu produtos de empresas concorrentes da concedente.

Ora, tendo o Tribunal analisado o conteúdo dos artigos 1.º e 4.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência, prevendo o artigo 1.º do referido regime que este é o contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover por conta da outra a celebração de contratos, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, podendo ser-lhe atribuída certa zona ou determinado círculo de clientes e, confrontando-os com o contrato de concessão em causa, concluiu este Tribunal que a aplicação analógica do regime de agência se afigurava manifestamente desajustada.

Refere o presente acórdão que, na verdade, a concessionária se obrigou em seu nome e por conta própria a distribuir e vender produtos da concedente, o que manifestamente não se ajusta ao contrato de agência, pelo que considerou não se mostrar adequado aplicar analogicamente o artigo 4.º do citado diploma e, assim, exigir que o contrato de concessão fosse celebrado por acordo escrito.

Em suma, entendeu o Supremo Tribunal de Justiça não se poder exigir para o contrato de concessão comercial aqui em causa o regime do agente exclusivo a que alude o artigo 4.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência, pelo que não era necessário acordo escrito para se prever ou provar que a concessionária garantiu à concedente a exclusividade da distribuição dos seus produtos na área geográfica que lhe foi atribuída.

CONTACTOS

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362
lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949
porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta newsletters não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas.



Redemption of Quotas

The redemption of quotas has generally been understood to be a corporate action whereupon the quota is totally or partially cancelled, by resolution of the quotaholders. However, it should be clarified that the redemption of the quota, may, in practice, not entail its effective cancellation. Indeed, where the company is entitled to redeem the quota, it may acquire it or have a quotaholder or a third party acquire it instead.

It is noteworthy that, despite the position of the quotaholder who holds the quota to be redeemed being affected, the accrued rights and the obligations matured at the time of the quotas are redeemed – such as the right to dividends or to the reimbursement of supplementary capital contributions or of quotaholders loans – will not be affected.

The general precondition for the redemption of a quota is that the same be permitted by the law or by the articles of association. As a rule there is also a requirement that the quota to be redeemed be fully paid up (except in the cases of capital decrease) and that the quotaholder consent to the redemption (redemption by consent or agreement). The redemption may also be compulsory and not require the consent of the quotaholder, but in that case a legal or contractual basis is required, that is, a specific fact must be established either in the law or in the articles of association as the basis for the redemption.

In the case of the compulsory redemption set out in the articles of association, the law requires that the fact that enables the redemption be provided for in the articles of association prior to the acquisition of the quota by the relevant holder or, where such fact was provided for in the articles of association after such acquisition, that the same be provided for by unanimous resolution of the partners.

The company can only redeem quotas when, at the date of the resolution, its net position after paying the redemption, does not fall below the capital plus the legal reserve unless it simultaneously resolves to reduce its capital.

On the other hand, if, when the obligation to pay the redemption matures, it is found that, after such payment, the net position of the company would fall below the capital plus the legal reserve, the redemption becomes ineffective and the party concerned must return to the companies any sums he or she may possibly have already received, unless such party chooses to partially redeem the quota, in the proportion of the sum already received, or chooses to defer the payment until the conditions abovementioned are fulfilled, in which case the redemption will stand.

In the case of joint ownership of quotas where a fact occurs in respect of one of the co-owners that constitutes the basis for redemption by the company, the quotaholders may resolve that the quota be divided, in accordance with the document establishing the joint ownership; however, none of the new quotas can have a nominal value of less than EUR 1.00. Once the quota is divided, the redemption will concern the quota of the co-owner in respect of which the fact which constituted the basis for redemption occurred; if the quota is not divided the same cannot be redeemed in its entirety.

The redemption of the quota may be for consideration or free of charge, depending on whether the same implies the payment of consideration or not, which consideration may be provided for in the articles of association or agreed upon by the parties.

In case of a redemption for consideration, where neither the articles of association nor an agreement between the parties provide for either the determination of its amount nor for its payment, the consideration for the redemption is the value of settlement of the quota, determined in accordance with Article 105(2) of the *Código das Sociedades Comerciais* (Companies Code), as at the time of the resolution, the payment being divided into two instalments to be paid within six months to a year, respectively, once the consideration is finally fixed.

Irrespective of the form of redemption of the quota adopted, the same may be carried out by simple resolution of the quotaholders and takes effect by means of a notice to the quotaholder concerned by it.

Unless the redemption of a quota is accompanied by a capital decrease, other quotaholders' quotas will be increased proportionally.

The articles of association may, however, establish that the quota appear in the balance sheet as a redeemed quota and permit that one or several quotas intended to be sold to one or several quotaholders or third parties be subsequently created by resolution of the quotaholders *in lieu* of the redeemed quota.

LEGISLATION HIGHLIGHTS

Simplified corporate information

Parliament Resolution No. 124/2011. D.R. (Portuguese official gazette) No. 194, Series I of 2011-10-10

By its *Despacho* No. 14/2011-XIX, of 18 July, the Parliament recommends the Government to extend the deadline for the delivery of the simplified corporate information/annual accounting and tax statement for 2010 to enable all taxpayers to comply with their obligations.

Local business sector (*Sector empresarial local*)

Law No. 55/2011. D.R. (Portuguese official gazette) No. 219, Series I of 2011-11-15

This law amends for the third time Law No. 53-F/2006, of 29 December, laying down the legal framework of the local business sector, establishing imperative transparency and information rules in the operation of the local business sector and suspending the establishment of new municipal, inter-municipal and metropolitan undertakings, as well as the acquisition of holdings by these undertakings.

CASE-LAW HIGHLIGHTS

Assignment of lease of a commercial establishment

Judgment of the Court of Appeal of Porto, of 25 October 2011

Rapporteur: Ramos Lopes

Case: 11887/08.9TBVNG.P1

With this judgment, the Court of Appeal of Porto rules on the assignment of lease of commercial establishment, in particular on the transfer of the right to the lease, emphasising that the assignment of lease constitutes the final negotiation of the commercial establishment (the assignment of lease is the sale of the establishment), the main effect of which is the transfer of ownership over the mediate, peculiar and characteristic object, which is the commercial establishment.

The Court of Appeal of Porto held that the commercial or industrial establishment is a concrete organisation of productive factors, that is, a number of tangible and intangible things organised towards the pursuit of a business, such as the replacement value, and may understood to be an intangible asset.

However, the court also clarified that the establishment does not only consist of the intangible assets to which it amounts and is not to be confused with the place where the same operates, as the establishment is different from the premises where the same may be installed.

Therefore, considering that the assignment of lease is a transaction whose only object is the establishment and that it does not create, ex novo, any legal lease relationship in respect of the premises where the establishment may be installed between the owner of the premises and the owner of the establishment, the right to the lease of the premises where the establishment is installed is only transferred by way of the assignment of lease if, at the time of the execution of the purchase of lease, the lease agreement already existed.

Considering that in this case, the parents of one of the plaintiffs assigned to one of the defendants (also their child), against the payment of a given amount of money, the lease of the commercial establishment installed in the basement of a property owned by them, and that it had been agreed that no rent would be paid, no lease agreement was entered into in addition to the assignment of lease.

Thus the court ruled that ownership of the establishment was transferred as a result of the assignment of lease, with the payment of the relevant consideration for the transfer of the property right of the establishment, but that no lease agreement was transferred as the latter was given to the defendant under a lending arrangement.

Commercial Concession

Judgment of the Supreme Court of Justice, of 27 October of 2011

Rapporteur: Tavares de Paiva

Case: 8559/06.2TBBRG.G1.S1

In this judgment, the Supreme Court of Justice was requested to rule on the possibility to apply by analogy the provisions of Article 4 of the *Regime Jurídico do Contrato de Agência* (DL No.178/86 of 3 July) (legal framework of agency agreement) relating to the form of the exclusivity clauses, to commercial concessions. In accordance with this provision, the granting of an exclusive right in favour of the agent is conditional upon a written agreement between the parties.

Concerning this matter, the Supreme Court of Justice clarified that, despite the fact that it is methodologically correct in the case of non-standard contracts, such as concession agreements, to follow the rules of the closest form of contracts governed by the law and that in this area it has been established long ago to apply the provisions of agency agreement, applying the framework of the agency agreement by analogy requires a case-by-case analysis of whether the provision in question is adequate for the concessionaire.

The case under consideration related to a commercial concession entered into verbally in November 2000, the effective date of which was deferred to 1 January 2001, whereby the concessionaire undertook, in its name and on its behalf, to distribute and sell the products of the grantor, in a specific geographical area, where it had always sold products of firms competing with the grantor.

The court analysed the content of Articles 1 and 4 of the *Regime Jurídico do Contrato de Agência*; in accordance to Article 1 this is the contract whereby one of the parties undertakes to promote, on behalf of the other party, the conclusion of contracts autonomously, on a stable basis and for a consideration, and may be assigned a certain zone or a given set of clients; comparing them with the commercial concession in question, the court concluded that the application by analogy of the provisions governing agency agreements was clearly unsuitable.

The judgment observes that, in actual fact, the concessionaire undertook to distribute and sell the grantor's products in its own name and on its behalf, which is clearly not adjusted to the agency agreement and therefore it considered that to apply by analogy Article 4 of the abovementioned legal framework was not suitable and therefore it could not be demanded that the commercial concession be entered into in writing.

In short, the Supreme Court of Justice considered that the provisions concerning the agent's exclusivity to which Article 4 of *Regime Jurídico do Contrato de Agência* refers could not be applied to the commercial concession in question and that, therefore, no written agreement was necessary to establish or prove that the concessionaire had guaranteed to the grantor the exclusive distribution of its products in the geographical area assigned to it.

CONTACT

CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL
Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

LISBOA

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) • 1250-160 Lisboa • Portugal
Tel. (351) 21 355 3800 • Fax (351) 21 353 2362

lisboa@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

PORTO

Avenida da Boavista, 3265-7º • 4100-137 Porto • Portugal
Tel. (351) 22 616 6920 • Fax (351) 22 616 6949

porto@cuatrecasasgoncalvespereira.com • www.cuatrecasasgoncalvespereira.com

This Newsletter was prepared by Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL for information purposes only and should not be understood as a form of advertising. The information provided and the opinions herein expressed are of a general nature and should not, under any circumstances, be a replacement for adequate legal advice for the resolution of specific cases. Therefore Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL is not liable for any possible damages caused by its use. The access to the information provided in this newsletter does not imply the establishment of a lawyer-client relation or of any other sort of legal relationship. This Newsletter is complimentary and the copy or circulation of the same without previous formal authorization is prohibited.
